SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091881 - GO (2026/0159407-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOILSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente da homologação de falta disciplinar de natureza grave, relativa ao descumprimento das condições do monitoramento eletrônico.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão que homologou a falta grave, considerando o descumprimento reiterado das condições do regime semiaberto com monitoração eletrônica, consistente em violações da área de inclusão, descarregamento do equipamento e não comparecimento às obrigações impostas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento das condições do regime semiaberto com monitoração eletrônica configura falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal, e autoriza a regressão de regime e os demais consectários legais; (ii) saber se é possível afastar ou desclassificar a falta grave para falta de natureza média ou leve, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, na via do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

4. O descumprimento das condições e dos limites impostos ao regime semiaberto com monitoração eletrônica caracteriza falta grave, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. A análise do enquadramento da conduta como falta grave não pode ser realizada por meio de *habeas corpus*, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave acarreta a aplicação de seus consectários legais, incluindo a regressão de regime, não sendo cabível a invocação do princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58047679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 5b119df7-518a-41e0-bb3b-c2fd01fd7028

Tese de julgamento:

1. O descumprimento das condições e dos limites impostos ao regime semiaberto com monitoramento eletrônico configura falta disciplinar de natureza grave na execução penal.
2. A análise do enquadramento da conduta como falta grave não pode ser realizada por meio de *habeas corpus,* pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.
3. A prática de falta grave durante a execução penal autoriza a aplicação de seus consectários legais, incluindo a regressão de regime, não sendo cabível a invocação do princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, V, 50, VI, 118, I e 127.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.042.342/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; STJ, HC n. 1.066.181/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 973.850/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 2/6/2025; STJ, HC n. 769.948/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 859.493/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 957.330/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 14/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 965.323/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 26/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 5b119df7-518a-41e0-bb3b-c2fd01fd7028

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091881 - GO (2026/0159407-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOILSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente da homologação de falta disciplinar de natureza grave, relativa ao descumprimento das condições do monitoramento eletrônico.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão que homologou a falta grave, considerando o descumprimento reiterado das condições do regime semiaberto com monitoração eletrônica, consistente em violações da área de inclusão, descarregamento do equipamento e não comparecimento às obrigações impostas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento das condições do regime semiaberto com monitoração eletrônica configura falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal, e autoriza a regressão de regime e os demais consectários legais; (ii) saber se é possível afastar ou desclassificar a falta grave para falta de natureza média ou leve, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, na via do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

4. O descumprimento das condições e dos limites impostos ao regime semiaberto com monitoração eletrônica caracteriza falta grave, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. A análise do enquadramento da conduta como falta grave não pode ser realizada por meio de *habeas corpus*, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA57113137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:29
Código de Controle do Documento: 0f39d3e1-fa03-4c79-9f21-296a16bc7784

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave acarreta a aplicação de seus consectários legais, incluindo a regressão de regime, não sendo cabível a invocação do princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento das condições e dos limites impostos ao regime semiaberto com monitoramento eletrônico configura falta disciplinar de natureza grave na execução penal.

2. A análise do enquadramento da conduta como falta grave não pode ser realizada por meio de *habeas corpus,* pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. A prática de falta grave durante a execução penal autoriza a aplicação de seus consectários legais, incluindo a regressão de regime, não sendo cabível a invocação do princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, V, 50, VI, 118, I e 127.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.042.342/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; STJ, HC n. 1.066.181/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 973.850/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 2/6/2025; STJ, HC n. 769.948/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 859.493/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 957.330/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 14/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 965.323/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 26/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOILSON DA SILVA COSTA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante argumenta, preliminarmente, que o caso dos autos demanda apenas a revaloração jurídica do conteúdo discutido pelo Tribunal de Justiça, atribuindo aos fatos incontroversos a qualificação jurídica cabível.

No mérito, reitera a alegação de flagrante ilegalidade em decorrência da homologação em seu desfavor de falta grave, relativa ao descumprimento das condições do monitoramento eletrônico.

Assevera a ausência de dolo no descumprimento das condições do monitoramento eletrônico, tendo em vista que o apenado se encontrava em situação de rua, inviabilizando a recarga da tornozeleira eletrônica.

Aduz que o Estado não forneceu suporte mínimo ao apenado, a fim de possibilitar o cumprimento das obrigações decorrentes do monitoramento eletrônico.

Documento eletrônico VDA57113137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:29
Código de Controle do Documento: 0f39d3e1-fa03-4c79-9f21-296a16bc7784

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à apreciação deste Órgão Colegiado, para que seja restabelecido o regime semiaberto ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem manteve a homologação da falta grave, com a regressão definitiva de regime, a alteração da data-base e a perda parcial dos dias remidos, aos seguintes fundamentos:

> "Extrai-se dos autos que JOILSON DA SILVA COSTA cumpre pena total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, imposta pela 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, II, do Código Penal (roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas). O início do cumprimento da pena ocorreu em 24.08.2024 (mov. 1, arq. 9).
> Ao longo do cumprimento da pena em regime semiaberto, o agravante acumulou histórico de faltas disciplinares graves, consubstanciadas em fugas e violações reiteradas à monitoração eletrônica, tendo sido reincluído no regime semiaberto em duas oportunidades distintas, por decisões do próprio juízo da execução (movs. 84 e 155, execução penal nº 7001721-43.2024.8.09.0051).
> **Na oportunidade mais recente de reinclusão, datada de 21.07.2025 (mov. 155, execução penal nº 7001721-43.2024.8.09.0051), o juízo de execução determinou o retorno ao regime semiaberto, conferindo ao agravante nova chance de adaptação. Contudo, o agravante voltou a incorrer nas seguintes faltas disciplinares de natureza grave: (i) não comparecimento à Seção de Acompanhamento e Formação — SAF, em 08.08.2025, para apresentação de carta de emprego (mov. 182, execução penal nº 7001721-43.2024.8.09.0051); e (ii) 93 (noventa e três) violações à monitoração eletrônica, sendo 39 (trinta e nove) de área de inclusão e 54 (cinquenta e quatro) por fim de bateria, registradas nos meses de julho a outubro de 2025 (movs. 183 e 186, execução penal nº 7001721-43.2024.8.09.0051), incluindo 37 violações de área de inclusão e 46 de fim de bateria apenas no período de 01.09.2025 a 31.10.2025.**
> Diante da recaptura do agravante, ocorrida em 26.11.2025, foi designada Audiência de Custódia e Justificação para o dia 27.11.2025 (mov. 196, execução penal nº 7001721- 43.2024.8.09.0051), oportunidade em que o agravante, assistido pela Defensoria Pública, foi ouvido e apresentou suas justificativas, sendo colhidas também as manifestações ministerial e defensiva.
> Em 28.11.2025, o juízo da execução proferiu a decisão ora recorrida (mov. 202, execução penal nº 7001721-43.2024.8.09.0051), homologando as faltas graves praticadas, regredindo definitivamente o regime prisional do semiaberto para o fechado, alterando a data- base para progressão para 28.10.2025, nos termos da Súmula 534 do STJ, e decretando a perda de 1/5 (um quinto) dos dias eventualmente remidos, na forma do art. 127 da Lei de Execução Penal.
> DA LEGALIDADE DA REGRESSÃO. FALTAS GRAVES. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
> De início, cumpre registrar que o procedimento para apuração das faltas graves foi regularmente observado. Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 972598/RS, Rel. Min. Roberto Barroso), havendo a oitiva do apenado perante o juízo da execução, em audiência de justificação, com a

Documento eletrônico VDA57113137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:29
Código de Controle do Documento: 0f39d3e1-fa03-4c79-9f21-296a16bc7784

presença do defensor e do representante do Ministério Público, resta dispensada a realização de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (Tema 941, STF).
No caso em exame, a Audiência de Custódia e Justificação foi devidamente realizada em 27.11.2025 (mov. 200, execução penal nº 7001721-43.2024.8.09.0051), com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
No mérito, as faltas graves imputadas ao agravante restaram caracterizadas. O não comparecimento à SAF, na data de 08.08.2025, para apresentação da carta de emprego, enquadra-se na hipótese prevista nos arts. 39, inciso V, e 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, que tipifica como falta grave a inobservância do dever de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. A obrigatoriedade do labor no regime semiaberto encontra-se expressamente prevista no art. 35, §§ 1º e 2º, do Código Penal.
Ademais, quando de sua reinclusão no regime, o agravante foi formalmente advertido acerca das condições impostas e das consequências disciplinares decorrentes do cometimento de nova falta grave, inclusive quanto à regressão de regime prisional.
Demais disso, o volume absolutamente expressivo de violações à monitoração eletrônica — 93 no total, distribuídas ao longo de vários meses — revela não um infortúnio ocasional, mas um padrão sistemático de descumprimento das obrigações inerentes ao regime.
O agravante já havia sido reincluído no regime semiaberto em duas oportunidades anteriores, em razão de faltas disciplinares da mesma natureza, consistentes em fugas, violações de tornozeleira eletrônica e irregularidades no trabalho (mov. 155, execução penal nº 7001721-43.2024.8.09.0051).
A reiteração dessas condutas, mesmo após sucessivas concessões de nova oportunidade pelo juízo da execução, evidencia que a alegada situação de rua e a ausência de documentos não constituem justificativa idônea para o descumprimento das condições impostas. Tais circunstâncias já haviam sido invocadas anteriormente, sem que o agravante demonstrasse providências concretas para sua superação no período compreendido entre as reinclusões.
[...]
Não há, portanto, ilegalidade, desproporcionalidade ou excesso na decisão recorrida, que se encontra devidamente fundamentada nos elementos concretos dos autos de execução penal. A regressão definitiva ao regime fechado, a alteração da data-base e a perda parcial dos dias remidos, nos termos dos arts. 118, I, e 127 da Lei de Execução Penal e da Súmula 534 do STJ, constituem resposta legal, necessária e proporcional." (e-STJ, fls. 13-14, grifou-se).

Da leitura do trecho acima colacionado, observa-se que o reeducando teve contra si a homologação de falta grave, decorrente do descumprimento reiterado das condições do regime semiaberto com monitoração eletrônica, consistente no "(i) não comparecimento à Seção de Acompanhamento e Formação - SAF, em 08.08.2025, para apresentação de carta de emprego (mov. 182, execução penal nº 7001721-43.2024.8.09.0051); e (ii) 93 (noventa e três) violações à monitoração eletrônica, sendo 39 (trinta e nove) de área de inclusão e 54 (cinquenta e quatro) por fim de bateria, registradas nos meses de julho a outubro de 2025 (movs. 183 e 186, execução penal nº 7001721-43.2024.8.09.0051), incluindo 37 violações de área de inclusão e 46 de fim de bateria apenas no período de 01.09.2025 a 31.10.2025."(e-STJ, fl.13).

De acordo com o entendimento desta Corte, o descumprimento das condições impostas no regime semiaberto com monitoramento eletrônico caracteriza falta disciplinar de natureza grave. A respeito, confiram-se:

Documento eletrônico VDA57113137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:29
Código de Controle do Documento: 0f39d3e1-fa03-4c79-9f21-296a16bc7784

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. **FALTA GRAVE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO.** DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* em virtude de ausência de ilegalidade na decisão do Tribunal local que manteve a regressão de regime prisional do agravante.

2. O agravante busca a reforma da decisão que determinou a regressão definitiva do regime prisional para o fechado, em razão da prática de falta grave consistente no descumprimento das condições impostas no regime semiaberto harmonizado, devido a violações ao monitoramento eletrônico por descarregamento da bateria da tornozeleira eletrônica.

3. A defesa sustenta que o agravante, sendo usuário de drogas e em situação de rua, não teria condições de cumprir as obrigações relacionadas ao uso do equipamento eletrônico, requerendo a revogação da regressão de regime e a reinclusão no regime semiaberto.

4. O Tribunal de origem rejeitou o pleito de afastamento do reconhecimento da falta grave, considerando que o descumprimento das condições do regime semiaberto com monitoramento eletrônico, como a falta de recarga da bateria da tornozeleira, caracteriza falta grave, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a regressão de regime prisional para o fechado, em razão do descumprimento das condições do regime semiaberto com monitoramento eletrônico, é válida, considerando as alegações de que o agravante seria usuário de drogas e morador de rua, o que teria impossibilitado o cumprimento das condições impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. **A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que considera falta grave o descumprimento das condições impostas ao regime semiaberto com monitoramento eletrônico**, incluindo a não recarga da bateria da tornozeleira eletrônica.

7. A alegação de que o agravante seria morador de rua e usuário de drogas não justifica o descumprimento das regras de monitoramento eletrônico, pois os beneficiados com o regime semiaberto são orientados sobre suas obrigações e sobre as condições de manutenção dos equipamentos.

8. Não há comprovação nos autos de que o agravante estivesse em situação de rua ou totalmente impossibilitado de cumprir com suas obrigações decorrentes do uso de monitoramento eletrônico.

9. A análise de questões fáticas, como a alegação de que o agravante não teria agido de forma intencional, é inviável na via estreita do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/84, arts. 146-C e 146-D.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 973.850/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28.05.2025, DJEN de 02.06.2025."

(AgRg no HC n. 1.042.342/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifou-se.)

"DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. **DESCUMPRIMENTO CONDIÇÕES REGIME SEMIABERTO**

Documento eletrônico VDA57113137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:29
Código de Controle do Documento: 0f39d3e1-fa03-4c79-9f21-296a16bc7784

HARMONIZADO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE.
1. O descumprimento das condições impostas para o regime semiaberto harmonizado, como a ausência de comparecimento ao Juízo e a mudança de endereço sem comunicação, caracteriza falta grave, conforme o art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal.
2. A justificativa apresentada pelo sentenciado, baseada em esquecimento e mudança de endereço devido ao trabalho, não é suficiente para afastar a configuração da falta grave, evidenciando descaso com as ordens judiciais e falta de responsabilidade.
3. A jurisprudência desta Corte reconhece que o descumprimento das condições impostas para o regime semiaberto harmonizado pode ensejar a regressão de regime e a perda de dias remidos, conforme os arts. 118, I, e 127 da Lei de Execução Penal.
4. Ordem denegada."
(HC n. 1.066.181/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, na qual se alegava que a violação do perímetro de monitoramento eletrônico não configuraria falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória.
2. O Tribunal de origem reconheceu a conduta do agravante como falta grave, com base em provas documentais e testemunhais, e determinou a regressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.
II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se a violação do perímetro de monitoramento eletrônico configura falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal, ou se pode ser desclassificada para falta de natureza média.
4. Outro ponto é verificar se a análise do enquadramento da conduta como falta grave demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que seria incompatível com a via do *habeas corpus*.
III. Razões de decidir
5. **O descumprimento das condições e limites impostos ao monitoramento eletrônico caracteriza falta grave, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.**
6. A análise do enquadramento da conduta como falta grave não pode ser realizada por meio de *habeas corpus*, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.
7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo flagrante ilegalidade a ser corrigida.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições e limites impostos ao monitoramento eletrônico configura falta grave. 2. A análise do enquadramento da conduta como falta grave não pode ser realizada por meio de *habeas corpus*, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, VI; LEP, art. 39, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 785238, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, HC 481699, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12.03.2019."
(AgRg no HC n. 973.850/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025, grifou-se)

Documento eletrônico VDA57113137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:29
Código de Controle do Documento: 0f39d3e1-fa03-4c79-9f21-296a16bc7784

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave por apenado, em razão de descumprimento de normas de saída temporária e violação de perímetro de monitoramento eletrônico, com base no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal (LEP), resultando na perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do prazo para progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento do perímetro de monitoramento eletrônico configura falta grave, justificando a perda de dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime.

3. A defesa alega desproporcionalidade na penalidade aplicada, prescrição da infração disciplinar por não conclusão do procedimento apuratório em 30 dias, e nulidade por falta de oitiva prévia do apenado antes da regressão de regime, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A violação do perímetro de monitoramento eletrônico é considerada falta grave, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, justificando a perda de dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime.

6. As alegações de prescrição da infração disciplinar e nulidade por falta de oitiva prévia não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, impedindo a análise por esta Corte para não incorrer em supressão de instância.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO."

(HC n. 769.948/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Vale ressaltar que, havendo a Corte de origem afirmado o cometimento da infração disciplinar por parte do reeducando - descumprimento reiterado das condições do regime semiaberto com monitoração eletrônica -, o seu afastamento ou a desclassificação para outra de natureza média ou leve demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO, COM ANTECIPAÇÃO DE SAÍDA EM REGIME DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o descumprimento das condições e limites estabelecidos para o deslocamento do agente submetido a monitoramento eletrônico enseja falta grave.

3. Outrossim, maiores incursões não cabem na via estreita do *habeas corpus*, pois a análise pormenorizada do enquadramento do fato cometido pelo agravante como

Documento eletrônico VDA57113137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:29
Código de Controle do Documento: 0f39d3e1-fa03-4c79-9f21-296a16bc7784

infração disciplinar de natureza grave ou não, na forma pretendida pela defesa, demandaria indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 859.493/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Outrossim, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave acarreta a aplicação de seus consectários legais, incluindo a regressão de regime, não sendo cabível a invocação do princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS . AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente pedido de *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.
2. O agravante não permaneceu em sua residência no horário estipulado durante o benefício de saída temporária, conforme boletim de ocorrência da polícia militar.
3. O reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave foi mantido em primeiro grau, consistente em indisciplina e desobediência às ordens recebidas durante a execução da pena.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de condições de saída temporária, especificamente a ausência de permanência em residência no horário estipulado, configura falta grave nos termos da Lei de Execução Penal.
5. A questão também envolve a análise da proporcionalidade da regressão de regime e perda de dias remidos como consequência do reconhecimento da falta grave.
III. Razões de decidir
6. O descumprimento das condições de saída temporária configura falta grave, conforme entendimento consolidado do STJ, nos termos da Lei de Execução Penal.
7**. A jurisprudência do STJ estabelece que a prática de falta grave durante a execução penal implica em regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base para concessão de benefícios (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto), não cabendo invocar o princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências**.
8. Não há manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que o agravante não apresentou elementos aptos a infirmar a decisão agravada.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo improvido.
Tese de julgamento: '1. O descumprimento das condições de saída temporária configura falta grave nos termos da Lei de Execução Penal. 2. A prática de falta grave implica em regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base para concessão de benefícios (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto), não cabendo invocar o princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências.'.
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, VI; LEP, art. 39, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 680.452/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.369.365/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11.12.2023." (AgRg no HC n. 957.330/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025, grifou-se).

Documento eletrônico VDA57113137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:29
Código de Controle do Documento: 0f39d3e1-fa03-4c79-9f21-296a16bc7784

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. O juízo de primeiro grau reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, devido à fuga do apenado durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, com recaptura posterior, e determinou a regressão do regime prisional.

3. O Tribunal a quo negou provimento ao agravo de execução, mantendo a decisão de primeiro grau, ao considerar que a conduta do apenado configurou falta grave, conforme o artigo 50, II, da Lei de Execuções Penais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a falta grave e determinou a regressão de regime prisional deve ser reformada, considerando a alegação de desproporcionalidade na aplicação da penalidade.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação da falta grave para uma de natureza média ou leve, o que demandaria reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a defesa não apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

7**. A prática de falta grave, no curso da execução penal, autoriza a regressão do regime prisional e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

8. A desclassificação da falta grave para uma de natureza média ou leve demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: '1. A prática de falta grave durante a execução penal autoriza a regressão de regime e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios. 2. A desclassificação de falta grave para infração de natureza média ou leve demanda reexame de matéria fático-probatória, inviável na via do *habeas corpus*'.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, arts. 50, II, e 118, I; CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 833.300/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgRg no HC 654884/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2021." (AgRg no HC n. 965.323/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifou-se).

Nesse contexto, não se vislumbra flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:29
Código de Controle do Documento: 0f39d3e1-fa03-4c79-9f21-296a16bc7784

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.881 / GO

Número Registro: 2026/0159407-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51144182920268090000 70017214320248090051

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOILSON DA SILVA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOILSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA57962989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:20
Código de Controle do Documento: 12edb5b5-4673-4c64-88e6-77ca212c8e07

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:20
Código de Controle do Documento: 12edb5b5-4673-4c64-88e6-77ca212c8e07